

# Hands Up

## *Against children's corporal punishment*

[Documento de trabalho]

This document is part of a package of the Workstream State-led Action. It is an intellectual output from the project "HandsUp - Promoting the Effective Elimination of Corporal Punishment Against Children", co-funded by the Rights, Equality and Citizenship (REC) programme of the European Union

**APDES - Agência Piaget para o Desenvolvimento**  
**Universidade Católica Portuguesa | Escola de Direito**

## O problema dos castigos corporais a crianças

- A investigação no âmbito da psicologia vem alertando para o impacto negativo dos castigos físicos (e outros castigos degradantes), salientando também o perigo da “escalada” e a importância da promoção de uma disciplina positiva.
- No mesmo sentido pronunciam-se os instrumentos internacionais: Confirma-se a Convenção dos Direitos da Criança e as Recomendações do Conselho da Europa, em especial a Recomendação 1966 (2004): “os Estados membros devem proibir todas as formas de castigos físicos e quaisquer outras formas de castigo e de tratamento degradante das crianças”.
- Apesar de não existir, em Portugal, muita investigação (com dados estatísticos) sobre este tema, verifica-se que o recurso a castigos corporais leves ou mesmo moderados, com finalidade educativa, é socialmente aceite.
- No entanto, Portugal parece cumprir, no essencial, com as obrigações internacionais a que está vinculado.
- O artigo 69º da Constituição Portuguesa estabelece o direito das crianças a serem protegidas contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.
- O Código Civil prevê as responsabilidades parentais, que incluem o direito-dever de educação e, por conseguinte, de correção, mas que não é um direito absoluto (ilimitado).
- A intervenção do Direito Penal deve constituir um último recurso (art. 18º, n.º 2 da CRP). O Código Penal Português protege a integridade física de todas as pessoas, através dos crimes de ofensas corporais, violência doméstica e maus tratos (arts. 143º e ss.). Os crimes de violência doméstica e maus tratos incluem expressamente os castigos corporais (arts. 152º e 152º A).
- Todavia, a maioria da doutrina e da jurisprudência aceita que os pais não devem ser criminalmente responsáveis pelo uso pontual de castigos físicos leves, proporcionais e razoáveis, no cumprimento de finalidades educativas, com base no reconhecimento do seu direito de correção ou da adequação social destas condutas. O Comité dos Direitos

Coordinator:



Partners:



Evaluator:



co-funded by European Commission



da Criança [Comentário Geral nº 8 (2006)] alertou para a necessidade de um tratamento ponderado desta temática: “*O princípio da proteção igual de crianças e adultos contra a agressão, inclusive na família, não significa que todos os casos de castigo físico contra crianças que venham à tona devam implicar a abertura de um processo contra os pais*”.

- Também é importante salientar que nem todas as formas de castigo físico têm sido considerados atos de violência ou maus tratos, podendo constituir apenas ofensas simples.
- O direito-dever de correção através de castigos leves e ocasionais apenas é aceite em relação a pais (e, eventualmente, em relação a familiares próximos a quem transmitam a guarda da criança), nunca em relação a terceiros, tais como professores ou *babysitters*.
- É relevante notar que apenas se encontraram 23 acórdãos sobre esta matéria, dos quais 91% têm data posterior a 2004. Este problema só recentemente tem ocupado os tribunais portugueses, o que se ficou a dever a uma mudança de mentalidade, que se faz notar nas próprias decisões, cada vez mais restritivas do uso de castigos físicos com finalidade educativa, apesar de ainda se encontrarem decisões demasiado tolerantes para com o uso de castigos.
- Assim, consideramos ser ainda necessária a mudança de mentalidades, bem como colmatar algumas lacunas legislativas e implementar medidas que contribuam para a erradicação de castigos corporais e outros castigos degradantes.

Como resultado da nossa investigação e das diversas discussões com peritos no âmbito das reuniões do Projeto, propomos as seguintes medidas:

#### I. Alterações legislativas:

Estas alterações têm por objetivo alcançar uma melhor proteção dos direitos das crianças e promover a parentalidade e a disciplina positivas.

Coordinator:



Partners:



Evaluator:



co-funded by European Commission



- a. No Código Civil, no art. 1878º, nº 3, relativo às responsabilidades parentais, propõe-se a seguinte redação:

***“No cumprimento das responsabilidades educativas os pais devem respeitar os filhos, não os sujeitando a castigos físicos ou tratamento humilhante”*** (sublinhando, assim, que existem ainda outras práticas educativas que não envolvem castigo físico, mas que podem ser humilhantes e que devem, de igual forma, ser proibidas).

- b. No Código Penal, no âmbito do crime de violência doméstica (p. e p. art. 152º), que exige a coabitação entre o/a agressor/a e a vítima, propomos alargar a criminalização a *“descendentes, ascendentes, adotantes e adotados”*, mesmo sem coabitação, de forma a permitir a punição, por este crime, do/a progenitor que não viva com o/a filho mas que usa de violência sobre ele/a, por exemplo, no exercício dos seus direitos de visita. Assim, o art. 152º, nº 1, al. d) Passaria a ter a seguinte redação: *“A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite ou que seja seu descendente, ascendente, adotado ou adotante;*

*é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”*.

- c. Também propomos a inclusão no elenco das penas acessórias (art. 152º, nº 4) a seguinte pena: ***“Frequentar programas específicos de parentalidade positiva”***.
- d. Por outro lado, temos a pena acessória de proibição do exercício de responsabilidades parentais durante um certo período de tempo estabelecido pelo juiz (art. 152º, nº 6 - entre 1 e 10 anos), mas ainda não se encontrou uma solução adequada para a hipótese de reabilitação do agente antes do fim da interdição; propomos, assim, a introdução da possibilidade de revogação da medida, a pedido do condenado (tal como sucede com as medidas de segurança), acrescentando-se no nº 6 do art. 152º: ***“É correspondentemente aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no art. 103º”***.

Coordinator:



Partners:

Evaluator:

co-funded by European Commission

e. O crime de maus tratos (p. e p. art. 152º A) é aplicado no contexto institucional (por exemplo, crianças maltratadas na instituição onde estão acolhidas), mas não prevê penas acessórias. Esta solução não é compreensível, uma vez que, tal como no crime de violência doméstica, se exige uma relação específica entre o agressor e a vítima. Propõe-se, assim, a criação de um n.º 3 e de um n.º 4 no artigo 152.º-A, com o seguinte teor:

*n.º 3: “Nos casos previstos nos números anteriores podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de maus tratos e/ou de educação positiva.”*

*n.º 4: “Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício da tutela ou curatela ou de funções que impliquem o contacto com menores por um período de um a dez anos”.*

Para além destas alterações legislativas, sugerimos outras medidas, que terão o intuito de sensibilização e prevenção de castigos corporais, *maxime*, maus tratos a crianças, assim como de outros castigos degradantes.

- II. Reforço do acompanhamento social de pais e outros educadores (técnicas/os da área social e da saúde) por equipas multidisciplinares especializadas no âmbito da pediatria/infância para a identificação de situações de crise e prevenção de desequilíbrios sociais e económicos.
- III. Promoção da formação na área da parentalidade positiva pelos centros de saúde e maternidades, bem como através do CAFAP - Centro de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental –, sendo, desta forma, fundamental o reforço e capacitação do CAFAP.

Coordinator:



Partners:



Evaluator:



co-funded by European Commission



- IV. Aumentar a capacidade dos serviços de pedopsiquiatria e saúde mental, de forma a garantir o acesso de todas as crianças a estes serviços, com atendimento prioritário.
- V. Criação de espaços dedicados às crianças, nomeadamente, em centros de saúde, esquadras e escolas, onde tenham acesso a informação sobre os seus direitos e possam, de forma confidencial, falar com profissionais e denunciar situações de violência.
- VI. Inclusão dos Direitos das Crianças no programa nacional das escolas e a promoção da participação das crianças e jovens, por exemplo, através da criação de assembleias de alunos.
- VII. Criação de equipas multidisciplinares em todas as escolas para partilha de informação e acompanhamento dos casos mais problemáticos.
- VIII. Obrigatoriedade de creditação profissional para trabalhar com crianças e adolescentes, uma vez que o trabalho com grupos vulneráveis requer competências e formações específicas: assim, propomos formações na área dos direitos das crianças, da disciplina positiva e dos métodos de gestão de conflitos.
- IX. Formação de Atores Chave: propomos a realização de ações de formação focadas nos Direitos das Crianças e na temática dos castigos corporais.
- X. Elaboração de um compêndio contendo todas as práticas e formações de parentalidade positiva existentes em Portugal, acessível ao público em geral no *site* da Segurança Social e em locais destinados para o efeito, como por exemplo, Centros de Saúde, Unidades de Cuidados na Comunidade, Hospitais, Maternidades, entre outros.

Coordinator:



Partners:



Evaluator:

co-funded by European Commission



- XI. Promoção da sensibilização da comunidade através de três campanhas: uma destinada ao público em geral, outra para crianças e outra para pais e educadores. Sendo a prevenção e a sensibilização um dos melhores meios para combater esta problemática sugerimos a criação de uma campanha, destinada a pais e educadores, que poderá seguir o exemplo sueco, onde se disponibilizava, nos hospitais e maternidades aquando do nascimento da criança, fraldas com a frase impressa na parte traseira: “*Aqui não se bate!*”. Propomos, também, a elaboração de material informativo dirigido às crianças, progenitores e/ou encarregados de educação, educadores e profissionais de diferentes áreas (saúde, justiça, área social, educação, etc.). Propomos ainda a criação de uma página na *internet* dedicada à eliminação dos castigos corporais e promoção da educação e da disciplina positiva, e que tenha uma seção dedicada às crianças.
- XII. Incentivo à investigação científica nesta temática, através da promoção de conferências nacionais e internacionais, bem como através do financiamento público para a investigação e produção científica.
- XIII. Realização de um estudo longitudinal, por um período não superior a 10 anos após a criação e início de implementação do *Action Plan*. Deverão, igualmente, ser aplicados questionários, de forma bianual, para averiguar a implementação do *Action Plan*.

Coordinator:



Partners:



Evaluator:



co-funded by European Commission

